



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000390-86.2014.815.0421**

**Origem** : Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Domingos Sávio Feitosa Pinto - ME  
**Procurador** : Ananias Synesio da Cruz  
**Apelado** : Estado da Paraíba  
**Procurador** : Ricardo Sérgio Freire de Lucena

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. OPOSIÇÃO ANTES DA GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 16, §1º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.**

- Para a propositura de Embargos à Execução Fiscal, é necessária a segurança do juízo, nos termos do art. 16, §1º, da Lei de Execução Fiscal, disposição que prevalece

sobre o art. 914 do CPC/15, por tratar das execuções de forma genérica, enquanto que aquela é considerada legislação específica que regulamenta as execuções fiscais.

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Domingos Sávio Feitosa Pinto - ME contra sentença (fls. 33/34v) prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé que julgou extinto os Embargos à Execução Fiscal propostos em desfavor do Estado da Paraíba, com fundamento na inexistência de penhora para garantia do juízo.

Em suas razões recursais (fls. 38/50) o apelante questiona a constitucionalidade do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, ao argumento de que este restringe o direito de defesa do executado. Afirma que a Lei 11.382/06 e o art. 914 do Código de Processo Civil de 2015 aduzem que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, mas sem o efeito suspensivo.

Requer o provimento do apelo para reformar todos os termos da decisão vergastada, recebendo, por conseguinte, os embargos à execução.

Contrarrazões (fls. 55/57) pelo desprovimento do recurso.

Cota ministerial sem manifestação meritória (fls. 64/66).

**É o relatório.**

**D e c i d o .**

O ponto controvertido do presente apelo cinge-se à obrigatoriedade de garantir a propositura dos Embargos à Execução Fiscal.

Pois bem.

Prefacialmente, insta ressaltar que o art. 914 do Código de Processo Civil trata das execuções de forma genérica, enquanto que o art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe, especificamente, sobre as execuções fiscais.

Art. 914 do CPC/15: O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

Art. 16 da Lei de Execução Fiscal: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA

RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.** 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) – Grifos nossos.

Feito este registro, muito embora o CPC/15 tenha alterado e revogado o art. 737, deixando de exigir a penhora como requisito de procedibilidade dos embargos do devedor, essa modificação não interfere no rito da execução fiscal, diante desta ser regulada por lei própria, a qual continua exigindo a garantia do juízo para oposição dos embargos, nos moldes do já citado art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Por todo o arrazoado, em atenção ao princípio da especialidade, no caso em debate prevalece o que dispõe a Lei de Execução Fiscal.

Com essas considerações, em razão do apelo ser contrário a acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, **NEGO PROVIMENTO MONOCRÁTICO À APELAÇÃO CÍVEL**, para manter inalterada a sentença. Condeno o recorrente ao adimplemento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, embora sua execução esteja suspensa, diante da concessão da Justiça Gratuita.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa/PB, em 04 de junho de 2018

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**